

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Janeiro 2013



O REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Desde a entrada em vigor do Código Contributivo, em 1 de Janeiro de 2011, foram introduzidas alterações significativas ao regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes (ou “trabalhadores a recibos verdes”) e respectivas entidades contratantes, as quais apenas tiveram a sua repercussão prática a partir de Outubro de 2012.

I. NOTA INTRODUTÓRIA

Desde a entrada em vigor do Código Contributivo (Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro), em 1 de Janeiro de 2011, foram introduzidas alterações significativas ao regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes (ou “trabalhadores a recibos verdes”) e respectivas entidades contratantes.

Sucedem que, como veremos *infra*, em virtude do cruzamento de dados informáticos existente entre a Administração Tributária e as autoridades de Segurança Social e, bem assim, das obrigações declarativas impostas pelo diploma legal acima referido, as medidas introduzidas passaram a ter a sua repercussão integral apenas em Outubro de 2012. Com efeito, somente no último trimestre de 2012 os trabalhadores independentes passaram a ser notificados da alteração do valor das contribuições que devem passar a efectuar, por referência à aplicação dos escalões constantes do Código Contributivo.

Refira-se que, quer as notificações recebidas pelos trabalhadores independentes, quer as recebidas pelas respectivas entidades contratantes, são sindicáveis em sede própria.

II. ALTERAÇÕES RELEVANTES AO REGIME INTRODUZIDAS PELO CÓDIGO CONTRIBUTIVO

a) Base de incidência

Com a entrada em vigor do Código Contributivo, passaram a existir 11 escalões contributivos, calculados a partir do Indexante de Apoios Sociais (IAS), conforme tabela *infra*, deixando os trabalhadores independentes de poder escolher livremente (como sucedia até à entrada em vigor do novo Código) o escalão a que pretendiam pertencer:

ESCALÕES	VALORES	
1º	1 x IAS	419,22 EUR
2º	1,5 x IAS	628,83 EUR
3º	2 x IAS	838,44 EUR
4º	2,5 x IAS	1.048,05 EUR
5º	3 x IAS	1.257,66 EUR
6º	4 x IAS	1.676,88 EUR
7º	5 x IAS	2.096,10 EUR
8º	6 x IAS	2.515,32 EUR
9º	8 x IAS	3.353,76 EUR
10º	10 x IAS	4.192,20 EUR
11º	12 x IAS	5.030,64 EUR

No âmbito do novo regime, o rendimento anual relevante passou a corresponder a 70% do valor total das prestações de serviços e/ou a 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens por referência ao ano civil anterior ao momento da fixação da base de incidência contributiva.

Com efeito, a inserção dos trabalhadores em causa num determinado escalão de rendimentos é agora efectuada em função do rendimento anual relevante apurado, ficando o trabalhador enquadrado no escalão de remuneração convencional imediatamente inferior ao que resulta do rendimento auferido num determinado ano.

A título exemplificativo, o rendimento anual relevante de um trabalhador independente que aufera 10.000€ a título de prestação de serviços e 8.000€ decorrente de vendas é de 8.600€ (10.000€ X 70% + 8.000€ X 20%). Uma vez que o duodécimo do seu rendimento relevante ascende a 716,67€ (8.600€/12), o escalão correspondente em termos de percentagem do IAS é o 2º escalão (716,67€/ 419,22€ = 1.71), que corresponde a 1.5 o valor do IAS. Assim, o trabalhador é enquadrado no escalão de remuneração convencional inferior ao que resulta do duodécimo do rendimento relevante auferido, correspondendo deste modo, a base de incidência contributiva oficiosa ao 1º escalão.

De referir que, no caso de um trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do IRS, o rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável, excepto quando do cálculo da remuneração relevante (70% do valor da prestação de serviços e/ou 20% do valor das vendas) não resulte valor inferior.

O rendimento relevante é apurado pelas entidades de Segurança Social competentes, tendo por base os valores declarados no Anexo B, da Declaração de IRS – Modelo 3, sem prejuízo da apresentação de requerimento a solicitar a dedução dos rendimentos provenientes de mais-valias geradoras de rendimentos empresariais e

profissionais. Após o indicado apuramento, a base de incidência é fixada, oficiosamente, no escalão imediatamente anterior ao apurado, excepto se o trabalhador requerer expressamente o posicionamento no escalão correspondente àquele rendimento.

Sem prejuízo do indicado, refira-se que o primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes só produz efeitos quando: (i) o rendimento anual relevante do trabalhador seja superior a 6 vezes o valor do IAS e (ii) estejam decorridos, pelo menos, 12 meses contados da data da sua inscrição junto das entidades de Segurança Social.

b) Taxas contributivas aplicáveis aos trabalhadores independentes

A taxa contributiva dos trabalhadores independentes encontra-se, actualmente, nos 29,6%.

Nas situações em que o trabalhador por conta de outrem emita recibos verdes para a mesma entidade com que tem uma relação de subordinação, a taxa contributiva aplicável aos rendimentos de trabalho independente auferidos é a mesma que é aplicável aos trabalhadores por conta de outrem.

De referir que a LOE 2013 veio, entre outras alterações, alargar o âmbito da aplicação do regime dos trabalhadores independentes (i) aos produtores agrícolas que exerçam efectiva actividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, e (ii) aos empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, tendo fixado relativamente a estes últimos, em 34,75%, a respectiva taxa contributiva.

c) Isenções aplicáveis

Sem prejuízo do exposto, cumpre referir que os trabalhadores independentes que exerçam a sua actividade em acumulação com uma actividade profissional por conta de outrem têm direito a beneficiar da isenção do

pagamento de contribuições como trabalhadores independentes, desde que, cumulativamente:

(i) Ambas as actividades sejam prestadas a empresas distintas, sem relação de domínio ou de grupo entre si;

(ii) O exercício de actividade por conta de outrem determine o enquadramento noutra regime de protecção social que cubra todos os direitos do regime dos trabalhadores independentes;

(iii) Os rendimentos líquidos anuais como trabalhador por conta de outrem sejam iguais ou superiores a 5.030,64€ (12 vezes o valor do IAS).

Também os trabalhadores independentes que cumulem a sua actividade com a qualidade de pensionistas por invalidez ou velhice têm direito a beneficiar de uma isenção do pagamento de contribuições como trabalhadores independentes.

Finalmente, os trabalhadores independentes enquadrados após a entrada em vigor do Código Contributivo, e cujo rendimento relevante apurado nos termos *supra* indicados, não atinja, em cada ano, 5.030,64€ (i.e. 12 vezes o valor do IAS), podem requerer a isenção do pagamento de contribuições enquanto tal, desde que tenham esgotado o prazo de opção de contribuir (3 anos civis, seguidos ou interpolados) com base no duodécimo do seu rendimento.

Sem prejuízo da concessão das isenções indicadas, as mesmas são verificadas anualmente pela Segurança Social, pelo que a manutenção dos respectivos pressupostos deverá ser devidamente acautelada.

d) Taxa contributiva aplicável às entidades contratantes

Outra modificação importante a reter consistiu na introdução de uma taxa contributiva de 5%, aplicável às entidades contratantes de trabalhadores independentes, nos casos em que tais entidades beneficiem (ou grupo empresarial) em, pelo menos, 80% do valor da actividade prestada/ realizada por esses mesmos trabalhadores.

III. O CRUZAMENTO DE DADOS, AS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS IMPOSTAS E A RESPECTIVA REPERCUSSÃO NA ESFERA DOS CONTRIBUÍNTES

a) O caso dos trabalhadores independentes

De acordo com as regras em vigor, a base de incidência contributiva é fixada anualmente, até Outubro, em resultado do cruzamento de dados efectuado entre a Administração Tributária e a Segurança Social, produzindo efeitos nos 12 meses seguintes, correspondendo-lhe o escalão de remuneração convencional imediatamente inferior ao que resulta do duodécimo do rendimento relevante apurado (70% da prestação de serviços e/ou 20% das vendas/12).

Sucedo que, até Outubro de 2011, altura em que foi possível posicionar os trabalhadores independentes relativamente aos rendimentos relevantes auferidos no ano de 2010, a base de incidência contributiva manteve-se inalterada. Com efeito, os trabalhadores que até aqui estavam enquadrados no 1.º escalão de rendimentos (efectuando contribuições para a Segurança Social sobre 1,5 x o valor do IAS) continuaram a efectuar contribuições sobre a mesma base de incidência contributiva (628,83€), apesar de lhes passar a ser aplicável uma nova taxa, em virtude da entrada em vigor da nova lei.

Por seu turno, só em Outubro de 2012 foi possível posicionar os trabalhadores independentes relativamente aos rendimentos relevantes auferidos no ano de 2011, o que justifica as notificações oficiosas recentemente recebidas por estes com a fixação da base de incidência contributiva (escalão), a taxa contributiva aplicável e correspondente contribuição a pagar no mês de Dezembro de 2012, com respeito ao mês de Novembro.

b) Meios de reacção às notificações

Os trabalhadores que sejam abrangidos pelo regime e, como tal, sejam notificados pela Segurança Social, poderão reagir à mesma, administrativa e judicialmente, podendo:

- (i) Optar pelo escalão superior correspondente ao seu rendimento relevante, prescindindo do posicionamento oficioso no escalão imediatamente anterior; ou
- (ii) Requerer que lhe seja considerado como base de incidência contributiva o duodécimo do seu rendimento relevante, com o limite mínimo de 50% do IAS (se o rendimento relevante for inferior a 12 vezes o valor do IAS).

Em caso de manutenção da base de incidência contributiva, os trabalhadores independentes podem reagir, optando:

- (i) Pelo escalão correspondente ao seu rendimento relevante, prescindindo do posicionamento oficioso em escalão superior;
- (ii) Por pedir para descer de escalão (porque se trata de um trabalhador independente que transitou de regime no escalão que se encontrava a contribuir, em 31.12.2010).

Na resposta às notificações recebidas deverão, ainda, ser analisadas eventuais isenções de que os trabalhadores independentes possam beneficiar, pois, apesar de os mesmos terem de ser enquadrados obrigatoriamente no respectivo regime, podem estar a acumular o exercício da actividade independente com outra actividade profissional abrangida por sistema de protecção social obrigatório.

Caso os trabalhadores independentes efectuem os pedidos *supra* sem que sejam notificados da posição das autoridades de Segurança Social antes de Dezembro de 2012, deverão efectuar o pagamento das contribuições no valor notificado, até que lhes seja indicado o novo escalão, sem prejuízo de acertos posteriores.

c) O caso das entidades contratantes

Também a base de incidência das entidades contratantes é efectuada com base na declaração anual dos valores correspondentes à actividade exercida pelos trabalhadores independentes, a qual deve ser apresentada até ao dia 15 do mês de Fevereiro do ano civil seguinte àquele a que os serviços respeitam. Num intuito de simplificação, a LOE Rectificativo para 2012 (Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio), determinou que a declaração anual do valor total da actividade passou a ser efectuada em anexo à Declaração de IRS - Modelo 3.

A indicada obrigação declarativa não estava, ainda, em vigor, em 2011. Com efeito, só já no decurso do ano de 2012 os trabalhadores independentes reportaram os rendimentos auferidos no ano de 2011, o que também justifica as notificações recentemente recebidas pelas entidades contratantes e que são igualmente susceptíveis de ser questionadas administrativa e judicialmente.

João Magalhães Ramalho
Serena Cabrita Neto
Joana Lança
Priscila Santos

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** (joao.magalhaesramalho@plmj.pt).

